

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 046, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera e revoga dispositivos, da Lei Complementar n.º 09/2014, de 31 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal de Pontalina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar n. 09/2014, de 31 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78.....

XI - dação em pagamento de bens imóveis e bens móveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

.....”
“Art. 95.....

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

.....”
“Art. 99-A. *Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, e os critérios desta Lei Complementar.*

§ 1º A dação em pagamento a que se refere o caput deste artigo será apreciada pelo chefe do Poder Executivo, mediante proposta validada pelo titular do órgão municipal de administração tributária e pela Procuradoria do Município, com parecer jurídico fundamentado, e se concretizará, após sua autorização, com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de Pontalina que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 3º Não será admitida dação em pagamento cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 4º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I- estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ter o seu valor avaliado pelo órgão ou unidade competente da administração pública municipal, e, no caso, do valor apurado ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementá-lo em espécie, de uma só vez ou parcelada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, até o valor do crédito a ser extinto.

§ 5º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.

§ 6º Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

§ 8º A extinção de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§ 9º A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

.....”

“Art. 99-B. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a extinção pelo devedor, pessoa física ou jurídica, de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, mediante dação em pagamento em bens móveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, nos termos estabelecidos em Lei específica.

.....”

“Art. 140-A. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas Leis federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.

.....”

“Art. 168. A base de cálculo do IPTU apurada nos termos do caput deste artigo, será atualizada pelo Poder Executivo conforme disposto no inciso III, § 1º do art. 156 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 1º Na ausência de atualização pelo Poder Executivo conforme previsto no §1º deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do IPTU do exercício imediatamente anterior, reajustados somente pelo percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano anterior, apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica de Valores, código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

.....”

“Art. 177.....

.....”

Parágrafo único. Lei específica poderá instituir progressividade extrafiscal no tempo, visando garantir o cumprimento da função social da

propriedade, observando, neste último caso, a regra do art. 182, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e também as prescrições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

.....”

“Art. 182 A. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, o imposto será lançado em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão municipal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação, sob pena de aplicação da penalidade correspondente nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em caso de imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, o lançamento será feito em nome do espólio, o qual responderá pelo tributo até que seja julgado o inventário, e se façam as necessárias modificações.

.....”

“Art. 182-B. O lançamento do imposto referente à imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, no entanto, a notificação será endereçada aos seus representantes legais.

.....”

“Art. 213.....”

.....”

§8º Na hipótese de transmissão de imóveis na planta, a base de cálculo do ITBI será o valor total da transação promovida entre as partes, que engloba remuneração pela fração ideal do bem imóvel transmitido e pela obrigação de fazer erigida como elemento essencial da transação e considerada na fixação do preço da operação.

.....”

“Art. 401-A. O serviço previsto no art. 401 destina-se ao custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Art. 2º - As tabelas 05 e 06, da Lei Complementar n. 09/2014, de 31 de dezembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA 05 - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

Número De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFIM		
		DIA	MÊS	ANO
1	Eventual:			
	Até 6,0 m2	1,75	42	-
	Acima de 6,0 m2, por m2	0,35	8,3	-
2	Feirante em Geral			
	2.1. Por unidade padrão	3	5	25
	2.2. Por veículo quando autorizado	3	5	25
3	Pit Dog`s e similares:			
	Por unidade	-	-	42,0
4	Mesas e cadeiras:			
	Por m2 ou fração	0,2	2,1	
5	Bancas de revistas e similares:			
	Por unidade	-	-	42,0
6	Licença para interdição de vias públicas para realização de eventos e festejos, por local e por dia	25,0	-	-

TABELA 06 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO

DISCRIMINAÇÃO	UFIM	
1	Aprovação de projeto por m2 de área edificada:	
	Até 80 m ²	0,1
	De 81 m ² até 120 m ²	0,2
	Acima de 120 m ²	0,3
2	Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m ² , de área útil de piso coberto.	0,6
3	Obras de reforma de edificação em geral, sem acréscimo de área	20,0
4	Obras de implantação ou modificação	20,0
5	Obras de implantação ou modificação por projeto.	20,0
6	Obras de implantação ou modificação de torres de transmissão; por projeto	150,0
7	Obras diversas, inclusive alvará de aceite, por m ² :	
	Até 120 m ²	0,8
	Acima de 120 m ²	1,0
8	Alvará de demolição, por m ² de área edificada a ser demolida	0,6
9	Informações de uso do solo:	
	Sem análise	70,0
	Com análise	120,0

10	Desmembramento de área, por m2 de área desmembrada:	
	Até 1.000 m2	0,3
	Acima de 1.000 m2	0,2
11	Remembramento de áreas em geral, por m2 de área remembrada	
	Até 1.000 m2	0,3
	Acima de 1.000 m2	0,2
12	Remanejamento/retificação de áreas em geral, por m2 de área remanejada	0,1
13	Expedição de "Habite-se" por m2 de área construída:	
	Até 100 m2	12,0
	Acima de 100 m2	20,0
14	Modificação de projeto:	
	Sem acréscimo	30,0
	Com acréscimo - por m2	0,8
15	Alvará de acréscimo-residencial até 36 m2	5,0
16	Alvará de reforma	5,0
17	Alvará de construção por m ² da área edificada:	
	Até 80 m ²	0,1
	De 81 m ² até 120 m ²	0,2
	Acima de 120 m ²	0,3

18	Novo alvará de construção	20,0
19	2ª via de "Habite-se"	5,0
20	2ª via de "Habite-se" parcial	5,0
21	2ª via de informação do Uso do Solo	5,0
22	2ª via de alvará de construção	5,0
23	2ª via de alvará de construção com acréscimo	5,0
24	2ª via de alvará de construção sem acréscimo	5,0
25	2ª via de planta popular	5,0
26	Troca de planta popular	10,0
27	Autenticação de planta ou projeto	10,0
28	Execução de Loteamento em terrenos particulares, descontando praças, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos sociais e as vias do sistema viário - Por M ²	0,2
29	Galpões comerciais e/ou industriais	0,05
30	Análise de projeto para construção de galpão abertopor m2	0,05

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, observando-se no que couber, o artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 09 de dezembro de 2024.


EDSON GUIMARÃES DE FARIA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 046/2024

Colenda Câmara,
Nobres Vereadores,

É com satisfação que encaminhamos a essa Câmara de Vereadores Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo atualizar a legislação municipal em face das recentes alterações pelo Supremo Tribunal Federal – STF, (“ADI 5.835”) que declarou a inconstitucionalidade das alterações introduzidas na Lei Complementar n.º 116/2003, pela Lei Complementar n.º 157/2016 e Lei Complementar n.º 175/2020, que determinavam que o Imposto Sobre Serviços – ISS, seria devido no município do tomador de serviços para os setores de meios de pagamento (administradoras de cartão de crédito e débito), planos de saúde e arrendamento mercantil.

Assim como as alterações quanto a dedução dos materiais da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, segundo o qual, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, (REsp 1.916.376), reafirmou a tese de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, somente sendo possível deduzir o valor do material empregado se ele for produzido fora do local da obra e se foi por ele comercializado com a incidência do ICMS. O projeto incorpora as mudanças previstas na Emenda Constitucional n.º 132 de 2023 e na Lei Complementar n.º 108 de 2024, bem como as novas decisões do STF e STJ.

Nesta revisão, foi implementada a dação em pagamento de bens imóveis como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, também a possibilidade da dação em pagamento de bens móveis.

O presente Projeto de Lei Complementar, pautou-se pela justiça fiscal, pelo Princípio da Isonomia Tributária e da Capacidade Contributiva, onde procurou-se manter a mesma carga tributária da legislação em vigor, com os devidos ajustes para mais ou para menos em algumas incidências.

Há de se ressaltar, ainda, que o objetivo das alterações contidas nas tabelas com relação ao código que está em vigência, são: corrigir a distorção de valores, equalizar os valores considerados exorbitantes e atualizar aquilo que já estava sendo considerado defasado.

Ademais, compete informar que o presente Projeto de Lei Complementar não envolve renúncia de receita de que trata o artigo 14, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, a Administração Municipal espera a aprovação deste Projeto de Lei Complementar por parte dessa colenda Câmara de Vereadores.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levaram a apresentar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Atenciosamente,


EDSON GUIMARÃES DE FARIA
Prefeito Municipal